



pl0717-23

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 717/2023.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Isac Felix, que dispõe sobre a disponibilização de Bíblia Sagrada em “Braille” nas Bibliotecas Municipais.

Segundo a proposta, as Bibliotecas Públicas Municipais deverão, por meio de seus administradores, disponibilizar a Bíblia Sagrada em “braille” para fins de atenção às necessidades das pessoas acometidas por deficiências visuais.

Consoante será demonstrado, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Em relação ao aspecto formal, encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No que se refere à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Neste sentido, se compatibiliza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos, inclusive aqueles relativos à informação e à comunicação (art. 8º); assegurando, ainda, o direito ao atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis (art. 9º, V).

Especificamente quanto à linguagem Braille, a Lei Federal nº 4.169/1962 a oficializou em território nacional, constando como forma de comunicação prevista também pela Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece critérios gerais para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, trata especificamente da inserção da pessoa com deficiência à vida social e econômica, assim dispondo:



pl0717-23

“Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias”. (grifos)

Portanto, a proposta é harmônica com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que consolida, em âmbito municipal, garantias às pessoas com deficiência.

Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,